

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da sócia executada contra sentença que indeferiu o benefício da justiça gratuita por ausência de declaração de hipossuficiência e julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução em face de seu patrimônio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar se a sócia executada faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando a ausência de declaração de hipossuficiência e de poderes específicos na procuração para tal fim; e (ii) determinar se a condição de sócia minoritária, sem atos de gestão, afasta a responsabilidade solidária pelo redirecionamento da execução, em face da insuficiência patrimonial da empresa devedora e da presunção de proveito econômico em favor do núcleo familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A agravante não juntou declaração de hipossuficiência nem procuração com poderes específicos para tal fim, o que impede o deferimento do benefício da justiça gratuita.

4. A desconconsideração da personalidade jurídica é cabível quando há insuficiência patrimonial da empresa, e a sócia, mesmo minoritária e sem atos de gestão, presumidamente se beneficiou do trabalho das exequentes, em razão de laços

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

familiares com o sócio administrador.

5. A sentença penal absolutória não vincula o juízo trabalhista, pois não reconheceu a inexistência material do fato ou a negativa de autoria.

6. A responsabilidade dos sócios, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica, é solidária e não comporta restrição ao valor das quotas nem benefício de ordem entre si.

7. Não cabe a fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento:

1. A procuração geral para o foro não confere poderes específicos para firmar declaração de hipossuficiência econômica, sendo necessária cláusula específica para tal fim.

2. A desconsideração da personalidade jurídica, com base na teoria menor, exige apenas a comprovação da insolvência da empresa e a existência de débitos trabalhistas, sendo presumido o proveito econômico em favor do núcleo familiar do sócio administrador, mesmo que a participação societária seja mínima e ausentes atos de gestão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 3º; CPC, art. 105, *caput*; Código Civil, art. 50; Código Civil, art. 990; Lei 8.078/1990, art. 28; CTN, art. 134, VII; Código Civil, art. 675; Código Civil, art. 679; Código Civil, art. 1.024; Código Penal, art. 168-A; Lei 8.137/1990, art. 1º, II; Lei 8.137/1990, art. 12, I; Código Penal, art. 71; CPP, art. 386, V; Código Civil, art. 935; CPP, arts. 66 e 67; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 463, I, do TST; IRR-277-83.2020.5.09.0084;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

Orientação Jurisprudencial 109 desta Seção Especializada em Execução; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021027-46.2018.5.04.0204 AP, em 05/07/2024, Desembargador Janney Camargo Bina; Orientação Jurisprudencial 54 desta Seção Especializada em Execução.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de ID. 2a6704b, que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a declarou responsável pelo pagamento da dívida em execução, a sócia executada Mariana de Azevedo Magalhães Chang interpõe agravo de petição (ID. 5451db0).

Com contraminuta (ID. 4cca734), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA MARIANA DE AZEVEDO MAGALHÃES CHANG

1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A agravante não se conforma com o indeferimento do benefício da justiça gratuita. Sustenta que a procuração de ID. 900a5da contém a cláusula "*ad juditia*", que confere aos procuradores amplos poderes para o foro em geral, aí incluído o requerimento de gratuidade da justiça. Afirma que a contestação registra expressamente a juntada da declaração de hipossuficiência. Invoca o art. 99, § 3º, do CPC, a Súmula 463, I, do TST

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

e a tese firmada pelo Tribunal Pleno do TST no IRR-277-83.2020.5.09.0084, no sentido da suficiência da autodeclaração de hipossuficiência (ID. 5451db0 - págs. 3-4).

A sentença assim decidiu o tópico (ID. 2a6704b - pág. 6):

(...) Entretanto, no caso em análise, a sócia não juntou aos autos declaração de hipossuficiência, apenas requerendo a concessão do benefício em contestação.

Ainda, a procuração outorgada pela sócia aos seus procuradores não apresenta poderes específicos para requerer o benefício da justiça gratuita (ID 900a5da), o que obsta seu deferimento.

Nesse contexto, não há falar no benefício da justiça gratuita.

A decisão deve ser mantida.

A contestação ao incidente, em seu item 4, afirma que o pedido de gratuidade se faz "conforme declaração de hipossuficiência anexa" (ID. 023b20b - pág. 7). Os documentos que instruem a peça, contudo, são apenas a declaração de responsabilidade firmada pelos sócios Kil Yong Chang, Kyung Sook Chang e Alexandre Chang e o acordo de não persecução penal correspondente (ID. 023b20b - págs. 9-12). Não há, nos autos, declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, que tampouco a apresentou com o agravo de petição.

A procuração outorgada em 13-12-2023 confere poderes das cláusulas "ad negotia" e "ad iudicia", além de poderes para firmar compromisso, receber e dar quitação, ratificar, desistir, transigir, acordar, discordar e propor medidas judiciais (ID. 900a5da). Não contém, porém, poderes específicos para firmar declaração de hipossuficiência econômica em nome da outorgante.

Nos termos do art. 105, *caput*, do CPC, a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto, entre outros, assinar

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

declaração de hipossuficiência econômica, que depende de cláusula específica. Na mesma linha, a Súmula 463, I, do TST exige, para a concessão da gratuidade à pessoa natural, declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou por procurador com poderes específicos para esse fim.

A tese fixada no IRR-277-83.2020.5.09.0084, invocada no recurso, reconhece a suficiência da autodeclaração de hipossuficiência para a concessão do benefício. Pressupõe, portanto, a existência de declaração firmada pela parte, o que não ocorre no caso.

É também o que se extrai da Orientação Jurisprudencial 109 desta Seção Especializada em Execução, segundo a qual, não havendo prova em sentido contrário, *"a mera apresentação de declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para concessão do benefício da justiça gratuita ao executado pessoa natural"* - apresentação que aqui não houve.

Correta, assim, a sentença que indeferiu o benefício à agravante.

Negado provimento, no aspecto.

2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

A agravante sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, na forma do art. 50 do Código Civil, requisitos não comprovados nos autos. Alega que é sócia apenas formal e minoritária da executada Graciosa Modas Ltda. - EPP, sem qualquer ingerência na administração, e que sua inclusão no quadro societário foi realizada por seu então marido, Alexandre Chang, mediante procuração de plenos poderes outorgada no âmbito da relação conjugal. Aponta que a decisão agravada não enfrentou a sentença penal absolutória transitada em julgado, os depoimentos dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

auditores fiscais estaduais e a declaração de responsabilidade firmada pelos administradores de fato, e que não há indicação de um único ato concreto de gestão por ela praticado, tampouco prova de percepção de pró-labore, distribuição de lucros ou qualquer proveito econômico. Invoca a boa-fé e colaciona jurisprudência que exige a observância dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Subsidiariamente, requer que sua responsabilidade seja limitada à participação societária e condicionada ao prévio exaurimento dos bens dos demais sócios (ID. 5451db0 - págs. 2 e 5-13).

A decisão agravada assim dispõe (ID. 2a6704b - págs. 4-5):

Responsabilidade dos sócios ALEXANDRE CHANG e MARIANA DE AZEVEDO MAGALHAES CHANG (GRACIOSA MODAS LTDA - EPP).

(...)

Conforme certidão de ID 8caba8a do processo nº 0020136-31.2018.5.04.0202, os demandados são sócios da executada GRACIOSA MODAS LTDA - EPP.

A sócia MARIANA DE AZEVEDO MAGALHAES CHANG aduz em contestação que "Os reais e únicos responsáveis pelos débitos e processos envolvendo as reclamadas são os Srs. KYUNG SOOK CHANG e KIL YONG CHANG conforme declaração de responsabilidade abaixo e em anexo. [...] A referida confissão de responsabilidade fez parte de um acordo de não persecução penal havido IPL n.5015723-43.2020.4.04.7107, tendo sido homologado para todos os fins".

Conforme sentença proferida na ação penal nº 5114303-40.2024.8.21.0001 (ID 3f02727), a sócia foi absolvida em razão da "ausência de prova de que a ré tenha concorrido com a infração penal".

Conquanto tenha sido absolvida na esfera penal e haja declaração de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

responsabilidade pelos débitos da executada GRACIOSA MODAS LTDA - EPP, firmada por KIL YONG CHANG, KYUNG SOOK CHANG e ALEXANDRE CHANG, conforme consta no corpo da contestação, fato é que a demandada MARIANA DE AZEVEDO MAGALHAES CHANG figura como sócia da executada GRACIOSA MODAS LTDA - EPP desde 10/11/2016, tendo se beneficiado da força de trabalho da reclamante ERENI DOS SANTOS, cujo contrato de trabalho perdurou de 18/10/2013 a 16/04/2018.

Assim, esgotados os meios de execução contra a empresa executada e evidenciada sua insuficiência patrimonial, sem maiores digressões, julgo procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para declarar ALEXANDRE CHANG e MARIANA DE AZEVEDO MAGALHAES CHANG responsáveis solidários pelo pagamento da dívida em execução.

Analisa-se.

No caso presente, a decisão agravada realizou o julgamento conjunto dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica instaurados nos processos 0021389-88.2017.5.04.0202 e 0020136-31.2018.5.04.0202, reunidos à presente execução, movida por três exequentes contra as empresas do mesmo grupo econômico familiar.

A exequente Fernanda C. R. ajuizou reclamatória em 7-11-2017 contra a Enzo Modas Ltda. - ME, noticiando contrato de trabalho iniciado em 17-10-2013 (ID. 2ce6ac7 - pág. 1). Em audiência realizada em 31-1-2018, na qual compareceu como preposto da reclamada Alexandre Chang, foi homologado acordo de R\$ 3.000,00, em três parcelas, com registro de saída em 31-1-2018 (ID. 91d151f). Descumprido o acordo, a exequente requereu o início da execução em 2-4-2018 (ID. edabbd7).

A exequente Rivana N. S. C., nos autos do processo 0021389-88.2017.5.04.0202, noticiou contrato de trabalho com a Enzo Modas de 12-2-2016 a 3-7-2017 (petição inicial daquele feito, ID. 493c253 - pág. 1), tendo sido homologado acordo em 28-8-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

2018, em audiência na qual compareceu o sócio Kil Yong Chang (ID. fdd55f1 daquele feito).

A exequente Ereni dos Santos, nos autos do processo 0020136-31.2018.5.04.0202, manteve contrato de trabalho com a Enzo Modas de 18-10-2013 a 16-4-2018, conforme a petição inicial e a ata de audiência daquele feito, esta com registro de admissão e saída para fins de alvará (IDs. 2a9e041 e e160223 daquele feito).

Em 3-12-2018, a exequente Fernanda, nestes autos, requereu a inclusão no polo passivo das demais empresas do grupo econômico - Enjoy Modas, Divina Modas, Bora Bora Modas, Modas Chnager, Fama Modas e Graciosa Modas -, ao argumento de que possuem sócios comuns e são capitaneadas por Alexandre Chang, que atua como sócio gerente e representante legal (ID. 67455e7 - págs. 1-2). A petição veio instruída com alterações contratuais arquivadas na JUCISRS (ID. 79bb5b9) e com os quadros de sócios e administradores das empresas (ID. 801f0a0).

A execução, então, prosseguiu contra as sete empresas do grupo e os sócios Kil Yong Chang e Alexandre Chang, como se observa da decisão de ID. 58dd0b3.

As execuções movidas por Rivana e por Ereni foram reunidas à presente, prosseguindo em conjunto, conforme determinado pela decisão de ID. c90fe0b.

Em 2022 foram instaurados os incidentes de descon sideração da personalidade jurídica: no processo 0021389-88.2017.5.04.0202, contra as sócias Kyung Sook Chang e Ana Elisabete Lemos de Almeida (decisão de 10-6-2022, cuja cópia foi juntada a estes autos com a certidão de ID. 1ee80e9); e no processo 0020136-31.2018.5.04.0202, contra os sócios Jandira Kaempfer, Kil Yong Chang, Kyung Sook Chang, Alexandre Chang e a ora agravante (decisão de 2-5-2022, cuja cópia foi juntada com a certidão de ID. 0ca6301).

Pelo despacho de 1º-2-2025, o juízo da execução registrou a reunião dos incidentes,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

verificou que as intimações dos sócios haviam sido positivas, à exceção de Alexandre Chang e da agravante, e determinou a obtenção dos endereços faltantes para julgamento conjunto (ID. c1aa3b5).

A agravante foi intimada da instauração do incidente em 1º-4-2025 (certidão de ID. e7cf8c8), e contestou em 2-4-2025 (ID. 023b20b). Na defesa, afirmou que *"se apresenta como sócia minoritária e somente emprestou o nome para a abertura da sociedade empresária GRACIOSA MODAS LTDA - EPP"*, atribuindo a responsabilidade pelos débitos a Kyung Sook Chang e Kil Yong Chang, conforme declaração de responsabilidade firmada por estes e por Alexandre Chang em 24-1-2024, na qual os declarantes registram que a agravante *"participou da sociedade empresarial da Graciosa Modas Ltda apenas pro forma, tendo, a nosso pedido, 'emprestado' o seu nome para constar no contrato social"*. A declaração reporta-se a acordo de não persecução penal celebrado pelos referidos sócios quanto ao crime do art. 168-A do Código Penal, relativo a contribuições previdenciárias descontadas de uma empregada de filial da Graciosa Modas.

Em 11-5-2026, a agravante juntou a sentença proferida na ação penal 5114303-40.2024.8.21.0001, da 12ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS, que a absolveu da imputação de crime contra a ordem tributária com fundamento no art. 386, V, do CPP, com trânsito em julgado em 20-4-2026 (ID. 3f02727 - págs. 4-14 e 23).

Na sequência, sobreveio a sentença que julgou procedentes os incidentes para declarar Ana Elisabete Lemos de Almeida, Kyung Sook Chang, Jandira Kaempfer, Alexandre Chang e a agravante responsáveis solidários pelo pagamento da dívida, restando prejudicado o julgamento quanto a Kil Yong Chang, ainda não intimado (ID. 2a6704b).

Pois bem. São requisitos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

- a ausência ou a insuficiência de bens da pessoa jurídica;
- existência de débitos trabalhistas.

O legislador assim trata a questão da responsabilidade do sócio:

Código Civil Brasileiro:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Art. 990. Os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Código Tributário Nacional:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Muitas vezes, os sócios das empresas se utilizam da pessoa jurídica para blindar o seu patrimônio como pessoa física e não responder por dívidas. Dessa forma, cumpridos os requisitos para a desconsideração, chega-se ao patrimônio dos sócios que não podem se utilizar de empresa para se escusar do pagamento das suas obrigações.

Nessa linha, a fim de se concretizar a desconsideração da personalidade jurídica, na doutrina, existem duas correntes: a teoria maior (ou teoria subjetiva) e a teoria menor (ou teoria objetiva).

A teoria maior encontra-se prevista no artigo 50 do Código Civil e estabelece dois requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica: a) prova do descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência; e b) existência de fraude ou abuso de direito.

A teoria menor, por sua vez, cuja previsão se encontra no artigo 28 do CDC e no artigo 4º da Lei 9.605/1998, apenas exige que se comprove a insolvência ou o descumprimento de uma obrigação, para que a personalidade jurídica seja desconsiderada.

Aplica-se no Processo do Trabalho a teoria menor porque o primado do Direito do Trabalho é a proteção do hipossuficiente trabalhador cujo crédito advindo do título executivo judicial trabalhista possui natureza alimentícia.

Não há necessidade, portanto, de prova da fraude ou abuso de poder, bastando apenas o descumprimento de uma obrigação ou insolvência, que, no caso, se configura pela impossibilidade de se saldar a dívida.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

No mesmo sentido, não se exige uma prova a ser produzida por aquele que teve o seu contrato de trabalho descumprido, já estando violada a legislação trabalhista, que gera a responsabilidade.

No caso, a insolvência da devedora principal e das demais empresas do grupo está amplamente demonstrada pelas diligências infrutíferas realizadas sem notícia de bens capazes de satisfazer o crédito.

Por sua vez, a ficha cadastral da empresa Graciosa Modas Ltda - EPP, juntada aos autos do processo 0020136-31.2018.5.04.0202 (ID 8caba8a daquele feito), registra Alexandre Chang como sócio administrador e a agravante como sócia, com o ingresso desta na sociedade em 10-11-2016, com participação de R\$ 4.000,00 no capital social de R\$ 80.000,00.

A controvérsia, no caso, reside em saber se a condição de sócia minoritária, sem atos de gestão, afasta a responsabilidade da agravante.

Nesse sentido, ainda que mínima a participação da agravante no capital social (5%) e ausentes atos de administração, é incontroverso que ela compunha o núcleo familiar do sócio administrador da executada, considerando que foi casada com Alexandre Chang de 2008 a 2017, conforme por ela própria relatado (ID. 3f02727 - pág. 13), sob o regime da comunhão parcial de bens, período no qual transcorreram, na quase totalidade, os contratos de trabalho das três exequentes (17-10-2013 a 31-1-2018; 12-2-2016 a 3-7-2017; e 18-10-2013 a 16-4-2018). Presumem-se revertidos em favor do núcleo familiar do sócio administrador os rendimentos obtidos a partir da atividade empresarial, de onde se infere o auferimento de proveito econômico pela agravante sobre a força de trabalho das exequentes.

É o entendimento desta Seção Especializada em Execução:

VILMAR BANDEIRA DOS SANTOS E CIA LTDA - ME. AGRAVO DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

PETIÇÃO DO SÓCIO. SÓCIO MINORITÁRIO. PROVEITO ECONÔMICO EM FAVOR DO NÚCLEO FAMILIAR. RESPONSABILIDADE DA SÓCIO. Esta Seção Especializada em Execução passou a adotar o entendimento de que se faz necessário avaliar o proveito econômico dos sócios minoritários para que sejam responsabilizados pelas obrigações da sociedade. Caso em que, ainda que a participação societária do executado fosse mínima, trata-se de filho do executado, incluído na sociedade quando contava com 19 anos de idade e residia com seu pai; contexto que autoriza a presunção de que os rendimentos foram revertidos em favor do núcleo familiar do sócio controlador. Mantido o redirecionamento da execução ao sócio minoritário. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021027-46.2018.5.04.0204 AP, em 05/07/2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

Essa presunção, no caso, é corroborada pelo próprio interrogatório da agravante na esfera penal, no qual se conclui que o sustento da família provinha dos negócios do grupo, tanto que a derrocada das empresas implicou a perda do apartamento da família e a posterior dependência financeira da recorrente em relação aos pais (ID. 3f02727 - pág. 13).

A sentença penal absolutória não conduz a conclusão diversa. Trata-se da ação penal 5114303-40.2024.8.21.0001, em curso na 12ª Vara Criminal do Foro Central da de Porto Alegre/RS, na qual a agravante foi denunciada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul como incurso nas sanções do art. 1º, II, c/c o art. 12, I, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal, pela supressão ou redução de ICMS mediante omissão de operações de saída de mercadorias e ausência de registro nos livros e guias fiscais, no período de 1º-1-2013 a 30-4-2017, na sede da empresa Fama Modas Ltda., que, segundo a denúncia, era por ela administrada. A imputação decorreu da denominada "Operação Coréia", desenvolvida pelo Ministério Público Estadual em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

conjunto com a Receita Estadual para apurar esquema de sonegação fiscal atribuído ao "Grupo Chang" (ID. 3f02727 - pág. 4 e ss.).

A absolvição, proferida em 6-4-2026 e transitada em julgado em 20-4-2026, fundou-se no art. 386, V, do CPP - ausência de prova de que a ré concorreu para a infração penal (ID. 3f02727 - págs. 13 e 23). Tal hipótese não vincula o juízo cível ou trabalhista, reservada essa eficácia à decisão que reconhece, categoricamente, a inexistência material do fato ou a negativa de autoria (art. 935 do Código Civil e arts. 66 e 67 do CPP). Ademais, os depoimentos dos auditores fiscais estaduais colhidos na instrução criminal, no sentido de que a agravante nunca foi vista ou mencionada na gestão das empresas (ID. 3f02727 - pág. 12), demonstram, quando muito, a ausência de atos de administração - circunstância que, como visto, a teoria menor dispensa e que não infirma o proveito econômico presumido em favor do núcleo familiar.

Tampouco aproveita à agravante a declaração de responsabilidade firmada por Kil Yong Chang, Kyung Sook Chang e Alexandre Chang. Trata-se de ajuste entre codevedores, de eficácia restrita aos declarantes, que não é oponível às credoras trabalhistas, resolvendo-se eventual pretensão da agravante em direito de regresso. Anota-se, ademais, que o acordo de não persecução penal que lhe serve de referência tem objeto restrito ao crime do art. 168-A do Código Penal, celebrado apenas por Kil Yong Chang quanto a contribuições previdenciárias de uma única empregada de filial da executada (ID. 023b20b - págs. 11-12), não configurando assunção geral dos débitos do grupo. Por fim, a própria declaração registra que a agravante emprestou o nome "*a nosso pedido*" para constar no contrato social (ID. 023b20b - pág. 9), o que evidencia a sua anuência com a condição de sócia.

Também não socorre a agravante a alegação de que sua inclusão no quadro societário decorreu de ato praticado pelo então marido, mediante procuração de plenos poderes que ela mesma lhe outorgara. Praticado o ato nos limites de mandato validamente conferido, obriga-se a mandante perante terceiros, cabendo-lhe apenas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

ação de perdas e danos contra o procurador em caso de eventual inobservância das instruções fornecidas (arts. 675 e 679 do Código Civil).

Apenas a reforçar a conclusão, observa-se que o vínculo da agravante com o grupo econômico não se limitava à Graciosa Modas: conforme as alterações contratuais arquivadas na JUCISRS, ela figurou como sócia da própria devedora principal, Enzo Modas Ltda. - EPP, titular de 19 das 20 mil quotas do capital social (ou seja, de 95% do capital social), dela se retirando somente em 11-1-2017, com cessão das quotas a Kyung Sook Chang (ID. 79bb5b9 - pág. 6) - ou seja, no curso dos contratos de trabalho das três exequentes, todas contratadas pela Enzo Modas -, além de ter figurado como sócia da Bora Bora Modas Ltda. - EPP até 1º-3-2017, quando cedeu as quotas a Kil Yong Chang (ID. 79bb5b9 - pág. 9). Tais registros não se compatibilizam com a alegada completa estraneidade à atividade empresarial do grupo.

Por fim, não prospera o pedido sucessivo de limitação da responsabilidade à participação societária, com prévio exaurimento dos bens dos demais sócios. Acolhida a desconconsideração, a responsabilidade entre os sócios alcançados é solidária e não comporta restrição ao valor das quotas nem benefício de ordem entre si. A **participação no capital social é relevante apenas quanto ao direito de regresso de uns sócios perante os demais, não sendo pertinente para sua responsabilização pelos débitos trabalhistas**. Ademais, a declaração firmada pelos codevedores, como visto, não institui benefício de ordem oponível às exequentes.

Acrescente-se que a agravante segue constando como sócia da Graciosa Modas, sem notícia, nestes autos, de retirada da sociedade ou de qualquer medida destinada a desconstituir o ato.

Nesse contexto, não há reparo a fazer na sentença que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e declarou a agravante responsável solidária pelo pagamento da dívida, mantendo-se a sócia executada no polo passivo da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021789-05.2017.5.04.0202

execução.

Nega-se provimento ao agravo de petição, no item.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A agravante requer a condenação das agravadas ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, na hipótese de reforma da sentença para julgar improcedente o incidente (ID. 5451db0 - pág. 13).

Negado provimento ao agravo quanto ao mérito do incidente, resta prejudicado o exame do pedido, formulado em caráter condicional. De todo modo, a pretensão esbarraria na Orientação Jurisprudencial 54 desta Seção Especializada em Execução, segundo a qual não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional, como corretamente registrado na sentença agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da sócia executada, no tópico.